

**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO
CÓDIGO DE POSTURAS DE ARAGUARI
2022**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DO LIXO

TÍTULO I

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Seção III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Seção IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Seção V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Seção VI

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Seção VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Seção III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção IV
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção V
DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E
NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Seção VI
DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Seção VII
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Seção VIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

TÍTULO II
DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Seção III
DA INSTALAÇÃO DE BARRACAS

Seção IV
DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção V
DAS FEIRAS LIVRES

Seção VI
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Seção VII
DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Seção I
DO ANÚNCIO PROMOCIONAL NO MOBILIÁRIO URBANO

Seção II
DAS NORMAS GERAIS

Seção III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Subseção Única
DO LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO

Seção IV
DOS RESPONSÁVEIS PELA PUBLICIDADE

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I
DA EXPLORAÇÃO MINERAL, DE PEDREIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E DOS
DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO, CASCALHO E BRITA

Seção II
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Seção III
DOS CEMITÉRIOS

Seção IV
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Seção V
DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

TÍTULO III
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Seção II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Seção III
DOS AUTOS DE APREENSÃO

Seção IV
DAS MULTAS

Seção V
DO EMBARGO

Seção VI
DO PRAZO DE RECURSO

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do município de Araguari.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do município de Araguari em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º Ao Poder Executivo Municipal e, de modo geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos contidos neste Código.

Art. 2º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras e Edificações, visam:

- I. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações do Município de Araguari;
- II. garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II DO LIXO

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

- I. lixo ordinário domiciliar;
- II. lixo público;
- III. resíduos sólidos especiais;
- IV. lixo hospitalar.

§1º Considera-se lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e equipamentos comunitários, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.

§2º Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

§4º Considera-se lixo hospitalar os resíduos de serviços de saúde, os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de processos de manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

Art. 5º Os cuidados especiais com o lixo hospitalar serão previstos em lei específica, não sendo permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Parágrafo único. O resíduo hospitalar deve ser coletado por empresa licenciada.

Art. 6º O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta urbana, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, sendo que aqueles resíduos cortantes ou pontiagudos devem também ser enrolados em camadas grossas de jornais ou colocados em caixas de papelão separadamente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento diferenciado de lixo e detritos em pequena quantidade.

Art. 7º Nos edifícios comerciais ou residenciais multifamiliares deverão ser instalados recipientes para coleta seletiva do lixo compostável e não compostável.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeito de coleta seletiva:

- I. lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, papel de banheiro, borra de café, dentre outros;
- II. lixo não compostável: plásticos, vidros, tecido, couro, madeira, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos, brinquedos, dentre outros.

Art. 8º O Município de Araguari poderá implantar a coleta seletiva por meio legislação específica.

TÍTULO I

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 9º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, das coqueiras, abatedouros, granjas, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 10. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§1º Ambos os serviços poderão ser terceirizados mediante contrato específico com concessionária para execução do serviço, sob a fiscalização do órgão responsável pelos serviços urbanos.

§2º Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar para recolhimento de resíduos, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento de taxa estabelecida.

§3º A remoção e destinação final de animais mortos ou de detritos que por sua natureza, ponham em risco a saúde pública, será feita em veículo e de forma apropriados, em conformidade com as legislações e normas pertinentes.

§4º O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) e/ou de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Art. 12. Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriários são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua propriedade ou estabelecimento.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É absolutamente proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores pluviais ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo, papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 13. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, galerias, valas, sarjetas, bocas de lobo ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos adequados à coleta, contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 15. O transporte, em veículos, de quaisquer materiais a granel, ou de resíduos sólidos, que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos.

Art. 16. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I. consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;
- II. consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. lavar roupas e animais em logradouros, chafarizes, fontes, tanques ou vias públicas;
- V. aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou contaminantes, ou quaisquer detritos;
- VI. executar o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VII. executar a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública.

Art. 17. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 18. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário ou ao detentor de posse a qualquer título.

Art. 19. Nenhum prédio situado em via pública poderá ser habitado sem que disponha de rede de água e esgoto sanitário.

Art. 20. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 21. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Seção III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão seguir as normas e legislações de higiene pertinentes, bem como as regras de saúde pública estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais órgãos relacionados à saúde da população.

Art. 23. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus funcionários convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 24. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, de acordo com as normas e legislações pertinentes.

Art. 25. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e do Ministério da Saúde (ANVISA).

Seção IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 26. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. serem dotados de instalações hidrossanitárias adequadas e de ralos sifonados ligando o local à rede de esgotos ou fossa séptica;
- III. em conformidade com as normas e legislações pertinentes;
- IV. terem as superfícies dos balcões de atendimento com revestimento lavável e impermeável;
- V. terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- VI. o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VII. as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;
- VIII. possuir portas gradeadas e ventiladas;
- IX. possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 27. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Art. 28. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 29. Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II. o uso de aventais e gorros brancos;
- III. manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Seção V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 30. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pela população, excetuando-se os medicamentos.

Art. 31. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 32. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

- II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 33. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. animais doentes;
- II. carnes e peixes deteriorados;
- III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 34. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 35. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 36. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 37. As fábricas ou indústrias alimentícias em geral, inclusive padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. pisos e paredes das salas de fabricação e/ou preparo dos produtos revestidos com material lavável e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros);
- II. janelas e aberturas teladas e protegidas contra moscas e outros insetos nas salas de fabricação e/ou preparo dos produtos.

Art. 38. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 39. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita por meio de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 40. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham

sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 41. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres e mercados municipais.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Seção VI

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 42. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 43. É proibido:

- I. obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- II. atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes coletores.

Parágrafo único. Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higienizados, manterem a ordem nos seus recintos.

Seção VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 44. As piscinas de natação deverão obedecer às prescrições das normas de vigilância sanitária e de saúde pública pertinentes, sendo que os equipamentos da piscina deverão assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 45. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento desde que comprovadamente eficiente, em conformidade com as normas e legislações pertinentes de vigilância sanitária e de saúde pública.

Art. 46. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle, para facilitar a fiscalização, tanto em relação à

manutenção da saúde humana, quanto como meio de assegurar a não proliferação de insetos transmissores de doenças.

Art. 47. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 48. Para uso dos banhistas, deverão existir banheiros e vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas, inclusive considerando as normas de acessibilidade universal, com unidades para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas e legislações pertinentes.

Art. 49. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 50. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 51. É proibido em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, conforme estipulado em Lei Federal específica e seus regulamentos.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais,

bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 52. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas e equipamentos de segurança adequados.

Art. 53. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§1º É proibido vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos.

§2º As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 54. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

- II. os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III. a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. os produzidos por arma de fogo;
- V. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas, desde que com autorização dos órgãos competentes;
- VI. os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII. som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;
- VIII. som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em áreas públicas e/ou residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- IX. som em volume excessivo proveniente do exercício de cultos religiosos, no interior de igrejas, templos e outros estabelecimentos de oração;
- X. som em volume excessivo de aparelhos usados em propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

- a. tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
- b. apitos de rondas ou guardas policiais;
- c. as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- d. as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;
- e. as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 55. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Art. 56. As máquinas, aparelhos ou equipamentos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem redução sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das 7 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Seção II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 57. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias ou logradouros públicos ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§2º Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 58. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos pertinentes:

- I. tanto as salas de entrada, como as de espetáculo e demais compartimentos de uso dos frequentadores serão mantidos higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. deverão ser garantidas e dispostas saídas de emergência, em número e localização em conformidade com as normas e legislações estaduais e nacionais pertinentes, sempre devidamente sinalizadas pela inscrição "SAÍDA DE EMERGÊNCIA";
- V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VII. haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres, pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, dotadas de equipamentos de segurança e ventilação adequada e/ou aparelhos exaustores;

VIII. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, em conformidade com as normas e legislações pertinentes.

Art. 59. Na localização de casas de dança, boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

§1º Não será permitida a localização desse tipo de estabelecimento em edifícios residenciais.

§2º A instalação desses estabelecimentos deverá estar em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Araguari.

§3º Por se tratar de atividade geradora de ruído, a edificação deverá receber tratamento acústico, inclusive no que diz respeito aos equipamentos de condicionamento de ar, localizados externamente aos imóveis.

Art. 60. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 61. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART(s) e/ou RRT(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA e do CAU.

Art. 62. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, parques de diversões, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo ou requerer novas exigências para conceder-lhe a renovação.

Art. 63. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 64. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a limpeza, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 65. Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, casas de espetáculo e de dança, circo, estádio, ginásio de esportes e estabelecimentos congêneres.

Art. 66. Não serão fornecidas licenças para a realização de divertimentos públicos ruidosos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e abrigos, salvo a um raio de 300,00m (trezentos metros).

Seção III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 67. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 68. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 69. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 4 (quatro) horas.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 70. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I. conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II. conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III. atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 71. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 72. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 73. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I. conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II. conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV. conduzir ou conservar veículos de tração animal sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias e ciclofaixas.

Art. 74. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxis, mototáxis, veículos de cargas, carroças, charretes ou outros similares.

§1º Cabe ao Executivo Municipal o disciplinamento, o cadastramento, a habilitação e a fiscalização dos condutores e dos transportes por tração animal,

considerando para tanto o licenciamento do condutor, as condições dos equipamentos, a carga máxima a ser transportada e bom trato com os animais.

§2º O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser evitada a utilização de vias de alta velocidade e devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

Art. 75. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme Plano de Mobilidade Urbana estabelecido e em vigência.

Seção IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovadas quanto à sua localização;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;
- V. serem removidos resíduos e detritos provenientes do evento não cabíveis à coleta convencional;
- VI. será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário, apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.).

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no Inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que melhor entender.

Art. 77. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando executada no alinhamento predial voltado para as vias públicas poderá dispensar o uso de tapumes provisórios, dispostos em conformidade com o Código de Obras e Edificações.

Art. 78. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 79. É proibido nas vias e passeios públicos:

- I. quebrar o calçamento, levantar os passeios, exceto para reparos;
- II. fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- III. podar, cortar, derrubar, sacrificar, danificar ou destruir as árvores componentes da arborização urbana, plantadas nos passeios e logradouros públicos, sem o consentimento expresso do órgão responsável do Executivo Municipal;
- IV. obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- V. encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.
- VI. colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
- VII. transportar areia, brita, aterro, entulho, lixo, serragem e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções com a higiene pública;
- VIII. depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- IX. conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- X. construir rampas para acesso de veículos sem a devida aprovação junto aos órgãos municipais competentes;
- XI. fazer conserto e lavagem de veículos nas vias públicas e logradouros.

Parágrafo único. Compete aos moradores manter em bom estado de conservação e limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Art. 80. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas por meio de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos e demais normas e legislações pertinentes.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 81. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 82. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar o passeio, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

§1º Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§2º A licença especial mencionada no parágrafo anterior definirá a largura máxima do passeio a ser ocupada, levando-se em conta o Zoneamento Urbano em que o estabelecimento se encontra instalado e a largura total do passeio existente.

§3º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 83. As colunas ou suportes de anúncios, os coletores para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 84. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação da Prefeitura o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 85. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 86. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios devem construir os respectivos muros ou estrutura similar além de pavimentar as calçadas, de acordo com a Lei do Sistema Viário de Araguari.

Art. 87. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I. serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II. não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os terrenos situados nas zonas rurais poderão ser fechados com:

- a. cercas de arame farpado ou liso;
- b. telas de fios metálicos;
- c. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Art. 88. É proibido:

- I. eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;
- II. fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo;
- III. danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 89. Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

§1º Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

- a. nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos ou realizada identificação nos postes de iluminação pública;
- b. nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos terrenos de esquina com outras vias públicas.

§2º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

§3º Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

§4º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Seção VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 90. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 91. Considera-se em estado de abandono:

- I. construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 92. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

- I. apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 93. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado 1 (uma) vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 94. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário.

Art. 95. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

- I. notificará o proprietário, dando-lhe prazo para a devida construção do cercamento do lote;
- II. multará o proprietário caso o mesmo não cumpra os prazos de execução.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 96. Não efetuado o recolhimento da multa no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais,

juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 97. As estradas de que trata a presente Seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 98. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal, sendo que os custos com a execução dos serviços serão de responsabilidade do requerente.

Art. 99. É proibido:

- I. fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- II. colocar objetos, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos;
- VIII. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas;
- X. fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das estradas;
- XI. conduzir equipamentos de arrasto sobre as faixas de rolamento;
- XII. conduzir, rodando em solo, veículos agrícolas, principalmente os de grande porte, sem as devidas sinalização e precauções;
- XIII. conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento das estradas;
- XIV. danificar, de qualquer modo, as faixas de rolamento das estradas.

Seção VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 100. É proibida a permanência de animais sem identificação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetua-se desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 101. É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I. amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;
- II. domar ou adestrar animais;
- III. colocar ou deixar animais mortos.

Art. 102. Os animais de grande porte sem a devida identificação encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos recintos da Municipalidade.

Art. 103. O animal de grande porte ou de tração recolhido em virtude do disposto nesta Seção poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, por cabeça apreendida.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal de grande porte ou de tração nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

Art. 104. A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a apresentação de prova de propriedade.

Art. 105. Os animais de pequeno porte que forem encontrados nas vias públicas da cidade sem qualquer identificação serão apreendidos e recolhidos aos recintos da Prefeitura.

§1º Se o animal não for retirado pelo seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará a destinação que melhor lhe convier, priorizando sua doação a pessoa interessada na adoção responsável.

§2º Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que a Prefeitura dará ao mesmo a destinação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 106. É expressamente proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a saúde da vizinhança, observadas as legislações ambientais pertinentes, tais como:

- I. abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. suínos nos perímetros urbanos do Município;
- III. qualquer espécie de gado, tropa ou rebanho nos perímetros urbanos do Município.

Art. 107. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar quaisquer atos de crueldade contra os animais.

Art. 108. Caberá ao órgão municipal responsável pelos serviços urbanos o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.

§ 1º Os animais recolhidos serão enterrados em área própria, a ser demarcada pela Municipalidade especialmente para esta finalidade, respeitando-se as normas de saúde pública.

§ 2º Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento, deverão entrar em contato com a Prefeitura para receber as devidas orientações quanto ao enterro do animal.

Art. 109. Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pelo órgão municipal responsável pela saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados, a critério da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 110. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação municipal e a autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para consumo humano, fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 111. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer e licenciamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 112. É proibido:

- I. deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II. lançar resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III. desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V. plantar e conservar plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VII. atear fogo em remanescente florestal nativo.

§1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.681/2016, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada no Macrozoneamento Municipal como Macrozona do Cinturão Verde, ficam proibidas queimadas, a aplicação de inseticidas, pesticidas ou agrotóxicos, principalmente por pulverização, ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população (ruído em excesso, odores - suinocultura, granjas de avicultura de corte, pátios de compostagem, entre outras), devendo ser incentivada as atividades agrossilvipastoris sustentáveis e a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 113. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº12.651, de 25/05/2012, denominada Código Florestal Brasileiro e suas atualizações, estabelecem.

Parágrafo único. São consideradas de preservação permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de

preservar o solo, os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro e com o Código Florestal do Estado de Minas Gerais e suas atualizações:

- a. nas nascentes, fundos de vale e ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal;
- b. ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c. na cobertura de topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d. nas veredas, banhados e/ou áreas de várzea.

Art. 114. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I. a atenuar a erosão das terras;
- II. a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III. a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, ecológico ou histórico;
- IV. a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 115. Fica proibida qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques, Hortos Municipais, Unidades de Conservação, exceto aquelas previstas em seus respectivos Planos de Manejo, quando houver.

Art. 116. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 117. É proibido comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 118. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 119. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 120. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos, pernilongos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 121. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 122. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos ou animais nocivos encontrados, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar.

§1º O proprietário será notificado para pagamento da multa correspondente à infração.

§2º Não efetuado o recolhimento da multa no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO II

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 123. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de licença/alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§1º Para concessão do Alvará de Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Araguari, as Legislações Ambientais Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§2º O requerimento deverá especificar com clareza:

- a. o ramo do comércio, da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- b. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 124. Para ser concedido o Alvará de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelas autoridades sanitárias e de segurança pública competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O Alvará só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e nas demais Leis pertinentes.

Art. 125. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que houver necessidade.

Art. 126. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 127. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III. para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- IV. quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
- V. por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que determina esta Seção.

Seção II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 128. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados e licenciados pelo Município.

§1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

§3º A Prefeitura reserva-se o direito de, a qualquer momento, sempre que julgar necessário, determinar a retirada do comércio ambulante do local estabelecido, mediante notificação específica.

- a. em caso de não acatamento à determinação contida no §3º, após 48 (quarenta e oito) horas de sua notificação, a Prefeitura procederá a remoção do comércio ambulante, incorrendo os infratores à multa cabível.

§4º O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§5º A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§6º Não será concedida mais de uma autorização à mesma pessoa para exploração do comércio ambulante.

Art. 129. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. nome, razão social ou denominação e endereço residencial do responsável;
- III. local e horário para funcionamento do ponto;
- IV. indicação clara do objeto da autorização.

Art. 130. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 131. Para inobservância das disposições contidas nesta Seção serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. multas;
- II. apreensão de mercadorias e equipamentos;
- III. cassação da autorização/licença.

§1º O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que será liberada somente após o pagamento de tributo incidente e multa correspondente.

§2º Cassada a autorização/licença, o vendedor ambulante deverá cessar de imediato as suas atividades, recolhendo equipamentos e mercadorias, sob pena de apreensão.

§3º No caso de apreensão, será lavrado o auto de infração específico, no qual serão discriminadas as mercadorias e/ou equipamentos apreendidos.

§4º As mercadorias e/ou equipamentos, produtos e bens móveis não perecíveis apreendidos, quando não resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, serão:

- a. quando de utilidade pública, destinados aos órgãos municipais para uso ou consumo;
- b. entregues à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social ou aos movimentos sociais existentes em Araguari, podendo os mesmos utilizá-las, leiloá-las ou cedê-las a entidades assistenciais.

§5º As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos serão imediatamente doadas a entidades assistenciais e beneficentes, desde que próprias para o consumo, sendo inutilizadas e tendo destinação final adequada quando não aproveitáveis.

§6º Para o cumprimento das disposições contidas neste artigo, o Município poderá requisitar força policial, quando necessário.

Art. 132. Quando se tratar de produtos perecíveis, o comerciante deverá conservá-los em balcões frigoríficos.

Art. 133. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I. comercializar qualquer produto ou mercadoria não mencionado na autorização;
- II. vender qualquer tipo de bebida alcoólica;
- III. vender suas mercadorias por meio de propaganda falada em volume excessivo ou com gestos ou atos que molestem os consumidores;
- IV. estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- V. impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas ou em outros logradouros;
- VI. transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- VII. deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VIII. colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa.

Art. 134. A autorização para o comércio ambulante destinado à venda de produtos alimentícios somente poderá ser expedida após a vistoria e aprovação do órgão sanitário municipal.

Art. 135. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

- I. terem carrinhos apropriados;
- II. velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- III. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. usarem vestuários adequados e limpos;
- V. manterem-se rigorosamente asseados;
- VI. usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Seção III

DA INSTALAÇÃO DE BARRACAS

Art. 136. Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença do órgão competente, devendo ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 137. Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- II. ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público.
- III. funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;
- IV. não serem localizadas em áreas ajardinadas.
- V. deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos.

Parágrafo Único. Em havendo danos ao bem público na instalação de barracas, o responsável pela instalação deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas.

Art. 138. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, sujeitando-se à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 139. Não serão permitidos jogos de azar nas barracas.

Art. 140. Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 141. No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização do órgão competente, ela será desmontada.

Art. 142. Independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Seção IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 143. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos de uso e utilidade pública, implantados direta ou indiretamente pelo Município, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, com as seguintes funções:

- I. circulação e transportes;
- II. ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- III. descanso e lazer;
- IV. serviços de utilidade pública;
- V. comunicação e publicidade;
- VI. atividade comercial;
- VII. acessórios à infraestrutura:
 - a. caixas coletoras de correspondências;
 - b. caixas bancários eletrônicos;
 - c. relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor
 - d. artístico ou cívico;
 - e. postes de iluminação;
 - f. hidrantes;
 - g. linhas de infraestrutura telegráfica, telefônica, de fibra ótica, internet, lógica, dentre outras.

Art. 144. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos:

- I. totem indicativo de parada de ônibus;
- II. sanitário público com acesso universal;
- III. sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- IV. painel publicitário/informativo;
- V. painel eletrônico para texto informativo;
- VI. placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VII. totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VIII. cabine de segurança;
- IX. quiosque para informações culturais;

- X. bancas de jornais e revistas;
- XI. bicicletário;
- XII. estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XIII. grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIV. protetores de árvores;
- XV. quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVI. lixeiras;
- XVII. relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XVIII. estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XIX. suportes para afixação gratuita de poster para eventos culturais;
- XX. painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXI. colunas multiuso;
- XXII. estações de transferência;
- XXIII. abrigos para pontos de táxi;
- XXIV. bancos de praças.

Art. 145. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I. ocupar ou estar projetados sobre as faixas de rolamento das vias;
- II. obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III. obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público;
- IV. estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V. estar localizado a menos de 5,00 (cinco) metros da esquina, contado a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;
- VI. estar localizado em viadutos, pontes e outras obras de arte, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 146. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos e demais órgãos competentes.

Art. 147. É vedada a utilização de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a ambiência urbana.

Art. 148. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Art. 149. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação, a construção, a reforma e manutenção de mobiliário urbano de interesse público.

Seção V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 150. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- a. ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- b. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- c. somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- d. observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- e. observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

Seção VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 151. Os horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou outros de qualquer natureza, obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 152. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

- I. para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

- a. abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 03 (três) turnos;
 - b. nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.
- II. para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:
- a. abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
 - b. abertura às 8:00 horas e fechamento às 13:00 horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
 - c. nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;
 - d. Shopping Centers terão o seguinte horário de funcionamento: de segunda a sábado das 9:00 horas até as 22:00 horas; nos domingos funcionarão as áreas de lazer e alimentação e demais lojas das 10:00 horas às 21:00 horas; nos domingos que antecedem datas especiais funcionarão neste mesmo horário, mas fecharão na segunda feira.
- III. para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

Parágrafo único. Fica facultado ao comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, e respeitadas as normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, como especificado abaixo, exceto para farmácias e drogarias:

- I. nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
- II. aos sábados - das 13:00 às 22:00 horas;
- III. aos domingos e feriados - das 8:00 às 22:00 horas.

Art. 153. Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

- I. agências de passagens;
- II. impressão de jornais;
- III. agências funerárias;
- IV. laticínios;
- V. panificadoras;
- VI. frios industriais;
- VII. hotéis, pensões, hospedarias;
- VIII. purificação e distribuição de água;
- IX. produção e distribuição de energia elétrica;
- X. hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;
- XI. serviço telefônico;
- XII. despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIII. produção e distribuição de gás;

- XIV. serviços de esgoto e lixo;
- XV. serviços de transporte coletivo;
- XVI. postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos.
- XVII. indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVIII. outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 154. O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 155. As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no caput deste artigo.

Art. 156. O órgão municipal responsável pelos serviços urbanos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 157. Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 158. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I. praticar atos de compra e venda;
- II. manter abertas ou semi-cerradas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se

comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 159. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I. homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial pra seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II. atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único. Homologada a convenção de que trata o Inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Seção VII

DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 160. As transações comerciais em que intervenham ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer à legislação federal específica.

Art. 161. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeterem semestralmente, para verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo único. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidos aos cofres municipais as respectivas taxas.

Art. 162. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões e unidades respectivas e na operação do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados corretos.

Art. 163. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar ou medir.

Art. 164. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais.

Art. 165. Será aplicada a multa aquele que:

- I. usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema oficial de unidade de peso;
- II. deixar de apresentar, semestralmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;
- III. usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar e medir viciados, aferidos ou não.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 166. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, dependerá de licença do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos.

§1º Dependerão também de licença as publicidades que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora instalados em terrenos particulares sejam visíveis ou audíveis em lugares públicos.

§3º A exploração de publicidade no mobiliário ou equipamento urbano será admitida quando houver interesse público, por pessoa física ou jurídica, nos termos da lei específica.

§4º A licença será concedida mediante pagamento da respectiva taxa, de acordo com os critérios das leis fiscais do Município.

Art. 167. Os dispositivos de publicidade classificam-se em:

- I. luminosos: aqueles que possuem mecanismo luminoso próprio, ou que tem sua visibilidade possibilitada por luminárias, ainda que não fixados diretamente na estrutura do dispositivo;
- II. não-luminosos: aqueles que não possuem mecanismos de iluminação;

- III. animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer mecanismo intermitente;
- IV. inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 168. Para os fins desta Lei, não são consideradas publicidade promocional:

- I. os que contenham, exclusivamente, a denominação da razão social descrita do documento de constituição e o respectivo horário de funcionamento, colocada no local do exercício da atividade;
- II. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- III. os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- IV. os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- V. os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VI. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato;
- VII. os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar, através de anúncio, letreiro ou placa contendo somente o nome ou razão social, logomarca da imobiliária e forma de contato.
- VIII. aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio, conforme legislação específica;
- IX. os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro;
- X. a identificação das empresas nos veículos automotores, aplicada em vinil adesivo em recorte, impressão digital ou pintura utilizada para a realização de seus serviços;
- XI. as que identifiquem:
 - a. hospitais, casa de saúde, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres;
 - b. nos locais de construção, indicando os profissionais responsáveis, por projetos e execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes, em obras públicas

ou particulares, e desde que, efetivamente, estejam prestando serviços nos locais;

- c. nos vestibulos de edifícios, condomínios ou nas partes externas e internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob condição de que contenham apenas nome, profissão ou especialidade, número de registro do conselho e o horário.

Seção I

DO ANÚNCIO PROMOCIONAL NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 169. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Seção II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 170. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I. oferecer condições de segurança ao público;
- II. ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III. receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV. atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V. atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;
- VI. respeitar a vegetação natural e exótica;
- VII. não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII. não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX. não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 171. É proibida a instalação de publicidade em:

- I. leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II. vias, parques, praças públicas e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- III. postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV. cabos, torres ou postes de transmissão de energia elétrica e telefonia;
- V. nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI. acopladas à sinalização de trânsito;
- VII. afixadas em toldos, varandas e gradis;
- VIII. obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX. bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X. nos muros, paredes e fachada cega de imóveis públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI. nas árvores de qualquer porte;
- XII. quando excederem a 02 (dois) meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;
- XIII. a menos de 100m (cem metros) da alça de rotatórias;
- XIV. abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;
- XV. calçadas, meio-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- XVI. em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, edifícios públicos, associações de moradores, entidades assistenciais, salvo as indicativas de suas atividades;
- XVII. nos bancos dos logradouros públicos;
- XVIII. quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas;
- XIX. quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- XX. quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres;
- XXI. que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XXII. que contenham incorreções de linguagem.

§1º É também proibida a veiculação de propagandas sobre bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

- I. prédios públicos;
- II. creches, asilos, albergues e similares;
- III. estabelecimentos educacionais.

§2º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

Art. 172. É vedada a pichação ou inscrição a tinta em muros e fachadas de prédios ou residências, bem como fixação de placas, estandartes, bandeiras, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, canteiros de ruas e avenidas, calçadas, passarelas, praças, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de qualquer propaganda referente a candidato, partido político ou coligação, no ano eleitoral ou fora dele.

§ 1º A proibição de pichação e inscrição a tinta nos muros estende-se às propriedades particulares, inclusive lotes vagos.

§ 2º A prática de qualquer das condutas discriminadas neste artigo impõe a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular.

Art. 173. É vedada a colocação de placas alusivas a candidatos, partido político ou coligação em terrenos particulares.

Parágrafo Único. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos decorrentes de propaganda eleitoral sonora feita através de veículos automotores.

Art. 174. São proibidos os anúncios:

- I. confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;
- II. confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

- III. aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Municipalidade, ou nos locais indicados pela mesma;
- IV. em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos;
- V. em placas colocadas sobre os passeios públicos;
- VI. expostas por qualquer meio, que tenham para a via pública, em que sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajas eróticos ou pornográficos;
- VII. expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior;
- VIII. impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- IX. prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- X. prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver
- XI. instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- XII. apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Seção III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Subseção Única

DO LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO

Art. 175. As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença do órgão responsável pelos serviços urbanos.

Art. 176. Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pelo órgão responsável pelos serviços urbanos, mediante:

- I. a apresentação de projeto técnico da publicidade com dizeres em escala adequada;
- II. a indicação dos locais, em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- III. as inscrições, texto e cores empregadas,
- IV. a natureza do material de confecção;
- V. as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua

- VI. colocação em relação ao passeio;
- VII. apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de
- VIII. responsabilidade técnica (A.R.T.) será obrigatória nos casos de painel, empena e de outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;
- IX. o sistema de iluminação a ser dotado no caso dos iluminados;
- X. apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

Parágrafo Único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 177. Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

Art. 178. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência do requerente.

Art. 179. A propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa, e só será permitida para fins filantrópicos, humanitários ou de interesse público.

Art. 180. Para a instalação de outdoor e painel promocional, além das normas gerais, serão observadas as seguintes exigências:

- I. serem colocados a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível do terreno;
- II. serem colocados a uma altura máxima de 5m (cinco metros);
- III. quando próximo de rotatórias e trevos rodoviários preservar a distância de 200m (duzentos metros) e dentro da cidade 100m (cem metros), evitando que se confundam com a sinalização de trânsito e somente em terrenos particulares não edificados;
- IV. será permitida a instalação de painéis e outdoors até 02 (dois) dispositivos de propaganda, no mesmo imóvel, podendo ser sequências ou em "V"(vê) ao longo da via pública ou em sua confluência;
- V. preservar a distância mínima de 100m (cem metros) de outros dispositivos de publicidade de qualquer espécie;
- VI. devem ser dotados de placa de identificação da empresa responsável pela exploração da publicidade, medindo no máximo 30x50 cm;

- VII. não poderá apresentar quadros superpostos ou adornos excedentes à medida autorizada;
- VIII. não deverá projetar, em qualquer situação, avançar sobre os imóveis vizinhos, pista de rolamento ou sobre a rede elétrica;
- IX. a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Órgão municipal responsável pelos serviços urbanos, sob pena serem considerados como novos.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de outdoor e painel promocional nos muros e fachada cega de imóveis residenciais e condomínios, salvo os imóveis onde se exerça atividade empresarial.

Art. 181. Para a instalação de publicidade promocional na fachada principal ou nas fachadas principais do imóvel no local onde se exerça a atividade, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. estar fixada, contígua à parede do imóvel, paralela ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação e que não avancem sobre o leito da via;
- II. quando paralela à fachada:
 - a. quando a testada do imóvel for inferior a 10 (dez) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50m² (dois metros e meio quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);
 - b. quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 (dez) metros e inferior a 50 (cinquenta) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);
 - c. quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50 (cinquenta) metros, poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área não superior a 10m² (dez metros quadrados) e com distância de 30 (trinta) metros entre si, com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros).
- III. quando perpendicular à fachada, a face inferior da placa não poderá ser fixada abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta), não devendo as suas dimensões excederem 1,20 (um metro e vinte) m de largura por 1 m (um metro) de altura, com espessura de 30 cm (trinta centímetros);
- IV. não deverá alterar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;
- V. ser dispostos de forma a não obstruírem janelas e aberturas destinadas à ventilação e iluminação dos imóveis, interromperem linhas acentuadas

- pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;
- VI. as placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, plásticos, acrílico ou material adequado.

§ 1º Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade tipo outdoor e empena nos edifícios.

§ 2º Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises, tendo o prazo de 1 (um) ano para adequação, a partir da vigência desta lei.

§ 3º Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e atividade nela exercida.

Art. 182. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais.

Art. 183. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Seção IV

DOS RESPONSÁVEIS PELA PUBLICIDADE

Art. 184. Para efeito desta Lei, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

- I. o proprietário do dispositivo de publicidade;
- II. o anunciante;
- III. o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora, o proprietário do dispositivo, o anunciante e o possuidor do imóvel, respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação da higiene do equipamento e de seu entorno.

§ 2º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ 3º Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam

os proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o ocorrido.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

DA EXPLORAÇÃO MINERAL, DE PEDREIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E DOS DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO, CASCALHO E BRITA

Art. 185. A exploração de minérios, pedreiras, olarias, extração e depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Licença Específica para Extração Mineral pela Prefeitura, precedida de licenciamentos dos órgãos públicos e ambientais Estaduais e Federais competentes.

Art. 186. Os Alvarás de Funcionamento e a licença específica para exploração e extração mineral deverão determinar o prazo e serão processadas mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a. licenças ambientais dos órgãos estaduais e/ou federais competentes;
- b. nome e residência do proprietário do terreno;
- c. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- d. localização georreferenciada (coordenadas geográficas) e precisa da entrada do terreno;
- e. declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;
- a. cópia da licença anterior (para casos de renovação);
- b. cópia da Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF);
- c. cópia do certificado registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
- d. Plano de Lavra assinado;
- e. cópia documentos pessoais do proprietário da fazenda e do arrendatário;
- f. cópia do Relatório Anual de Lavra (RAL) com comprovação de pagamento Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
- g. certidão negativa da tributação;
- h. outorga para utilização de recursos hídricos, se for o caso;

- i. matrícula do imóvel com averbação da reservação legal;
- j. caso seja imóvel de terceiros, apresentar autorização;
- k. cópia Contrato Social ou da última alteração contratual ambos devidamente registrados na junta comercial;
- l. cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- m. Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§2º O requerimento do Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. prova de propriedade do terreno;
- b. autorização para exploração passada por instrumento público, no caso de não ser o proprietário o explorador;
- c. planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00m(cem metros)em torno da área a ser explorada;
- d. perfis do terreno em 2 (duas) vias.

§3º Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente seja verificado que a sua exploração acarreta ou poderá acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 187. Ao conceder os Alvarás a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 188. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido, ou seja, de renovação da licença ambiental.

Art. 189. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 190. O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Parágrafo único. Para a exploração das pedreiras a fogo são necessários procedimentos e licenciamento específico dos órgãos competentes do Exército Brasileiro, quanto ao uso de explosivos.

Art. 191. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I. a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II. modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. de algum modo possa oferecer perigos a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V. a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art.192. Não será permitida a exploração e/ou extração de minério, pedra, cascalho, saibro, areia em perímetros urbanos do Município.

Art. 193. A instalação de olarias deve atender, além das exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 194. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, responsável pela fiscalização das atividades que utilizam explosivos.

Art. 195. São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV. os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 196. São considerados explosivos:

- I. os fogos de artifícios;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII. os gases derivados de petróleo, liquefeitos e/ou guardados sob pressão.

Art. 197. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura e pelos demais órgãos competentes;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 198. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas e rojões que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança estabelecidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 199. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais aprovados Prefeitura e pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 200. A construção dos depósitos de explosivos ou inflamáveis seguirá as normas do Corpo de Bombeiros e demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 201. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas na legislação pertinente.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 202. É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II. soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura.

Art. 203. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Seção III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 204. Compete à Municipalidade a fundação, policiamento e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas e cercados de muros ou estruturas similares de fechamento.

§2º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§4º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§5º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 205. Legislação municipal específica deverá ser elaborada e aprovada contendo o estabelecimento de critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos ou não, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.

Art. 206. Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos das normas e legislações ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 207. Para efeito do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Seção, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Cemitério - área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:
 - a. cemitério horizontal: cemitério localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;
 - b. cemitérios parque ou jardim - cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
 - c. cemitério vertical - cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
 - d. cemitérios de animais - local destinado ao sepultamento de animais.

Art. 208. Os órgãos ambientais estaduais competentes - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) - no exercício de suas atribuições de controle, fiscalização e preservação ambiental, expedirão as licenças necessárias para a instalação, construção e operação dos cemitérios em conformidade com o estabelecido nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 209. Mediante decisão motivada, relativamente ao porte, localização e/ou metodologia a serem adotadas pelo empreendedor, a SEMAD, a FEAM e o COPAM poderão exigir a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), segundo preconiza a Resolução CONAMA nº 01/1986, seus complementos e atualizações.

Parágrafo único. A exigibilidade do EIA/RIMA ou outro instrumento de avaliação de controle ambiental, levando-se em consideração o risco socioambiental deve ser avaliado pelo conselho municipal responsável pelo meio ambiente ou outro órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 210. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios deverão ser submetidos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 211. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 212. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 213. Nos cemitérios é proibido:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. arrancar plantas ou colher flores;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. praticar comércio;
- VI. a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 214. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 215. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. sepultamento de corpos ou partes;
- II. exumações;
- III. sepultamento de ossos;
- IV. indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a. hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b. nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c. no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo e certidão.

Art. 216. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 217. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. capelas mortuárias/velatórias, com sanitários, inclusive acessíveis a pessoas deficientes e com mobilidade reduzida;
- II. edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III. sala de primeiros socorros;
- IV. sanitários para o público e funcionários, inclusive acessíveis a pessoas deficientes e com mobilidade reduzida;
- V. vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI. depósito para ferramentas;
- VII. ossário;
- VIII. iluminação externa;
- IX. rede de distribuição de água;
- X. rede de coleta e disposição adequada de esgotos e chorume;
- XI. rede de captação pluvial;
- XII. área de estacionamento de veículos;
- XIII. arruamento urbanizado e arborizado;
- XIV. recipientes seletivos para depósito de resíduos em geral.

Art. 218. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverão ser observadas as normas pertinentes e estabelecido regulamento municipal específico à matéria.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 219. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 220. As igrejas, templos ou casas de cultos não poderão conter público em número maior do que a lotação máxima permitida às suas instalações, sendo ainda, que os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§1º Nas igrejas, templos ou casas de cultos deverão ser tomadas as devidas providências técnicas e construtivas para garantir o isolamento acústico.

§2º O desrespeito e o não cumprimento às exigências estabelecidas para este tipo de estabelecimento poderá gerar multa prevista neste Código.

Seção V

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 221. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 222. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, capoeiras, matas, lavouras ou campos, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sob pena de responder por crime ambiental, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 223. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental, desde que respeitados as determinações do artigo 28 da Lei Municipal nº 5.681/2016, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Recuperação de Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari.

§2º A licença será negada à formação de pastagens ou plantio agrícola na zona urbana do Município;

§3º Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 224. É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou de vegetação arbustiva componentes da arborização urbana, plantadas nos logradouros, parques ou jardins públicos, sem autorização da Prefeitura.

TÍTULO III DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 225. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 226. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 227. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I. incapazes na forma da lei;
- II. que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 228. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III. sobre aquele que der causa à infração forçada.

Seção I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 229. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I. em que a ação danosa seja irreversível;
- II. em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 230. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em Lei.

Art. 231. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I. dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. nome e sobrenome do infrator, idade, estado civil, sua profissão e residência;
- III. natureza da Infração e a norma infringida;
- IV. prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V. identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI. nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII. data de emissão.

Seção II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 232. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 233. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 234. São autoridades para lavrar o auto de infração referente a esta Seção os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 235. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Art. 236. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

- II. o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III. o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. a disposição deste Código que foi infringida;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 237. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 238. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 239. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido.

Art. 240. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 241. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV
DAS MULTAS

Art. 242. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 243. As penalidades e o pagamento das multas a que se refere este Código não exime o infrator de reparar os danos resultantes da infração ou de cumprir outras penalidades previstas, na forma da lei civil brasileira.

Art. 244. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, serão aplicadas multas através do Auto de Infração que poderão variar de 20 a 800 vezes a UFRA.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a. a maior ou menor gravidade da infração;
- b. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 245. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, com observância dos preceitos pertinentes à matéria.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 246. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, em conformidade com o Parágrafo único do artigo 244 deste Código.

Art. 247. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

Art. 248. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Seção V

DO EMBARGO

Art. 249. O embargo consiste no impedimento legal da continuidade da atividade que esteja prejudicando a população ou infringindo regulamento, norma ou lei.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Seção VI

DO PRAZO DE RECURSO

Art. 250. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 251. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 253. As matérias constantes deste Código, para as quais houver disposições específicas, no Código de Obras e Edificações ou em outras legislações do PDM, serão reguladas considerando todas as disposições em conjunto, ou pelas disposições da legislação que, em cada caso, melhor atender ao interesse público.

Art. 254. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 255. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari (UFRA) será a vigente no Município aos 31 dias de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a multa.

Art. 256. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas quaisquer leis com disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Araguari

Emde.....de 2022.

**Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal**